



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de setembro de 2022
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0283 (NLE)**

**12529/22
ADD 1**

**AELE 40
EEE 38
N 60
ISL 29
FL 28
MI 667
AUDIO 88
DIGIT 165
CONSOM 223
TELECOM 371**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 468 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre uma alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) do Acordo EEE (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 468 final – ANEXO.

Anexo: COM(2022) 468 final – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.9.2022
COM(2022) 468 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre
uma alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade
da informação) do Acordo EEE**

(Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)

ANEXO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º [...]

de [...]

que altera o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo EEE», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado¹ deve ser incorporada no Acordo EEE.
 - (2) O anexo XI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,
- ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo XI do Acordo EEE, o ponto 5p (Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte:
«, tal como alterado por:
- **32018 L 1808**: Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).»
2. As adaptações (a), (b) e (c) são renumeradas como adaptações (b), (c) e (d).
3. Antes da adaptação b) é inserida a seguinte adaptação:
«a) No artigo 1.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e a-A), a expressão «artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia» é substituída por «artigos 36.º e 37.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu».»
4. Depois da adaptação d) são inseridas as seguintes adaptações:
«e) No artigo 2.º, n.º 5-C, e no artigo 28.º- A, n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo:

¹ JO L 303 de 28.11.2018, p. 69.

«Nos casos que envolvam simultaneamente um Estado da EFTA e um Estado-Membro da UE, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão devem cooperar com vista a chegar a acordo sobre decisões idênticas quanto ao Estado-Membro competente.»

- f) No artigo 6.º, no que respeita aos Estados da EFTA:
- (i) no n.º 1, alínea a), onde se lê «com base num dos motivos referidos no artigo 21.º da Carta» deve ler-se «em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, ou em razão da nacionalidade»;
 - (ii) no n.º 1, alínea b), a referência ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541 deve ser entendida como uma referência às disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA;
 - (iii) no n.º 2, onde se lê «respeitar os direitos e observar os princípios consagrados na Carta» deve ler-se «respeitar os direitos fundamentais».
- g) No artigo 28.º-B, no que respeita aos Estados da EFTA:
- (i) no n.º 1, alínea b), onde se lê «com base num dos motivos referidos no artigo 21.º da Carta» deve ler-se «em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, ou em razão da nacionalidade»;
 - (ii) no n.º 1, alínea c), as referências ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, ao artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE e ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JAI devem ser entendidas como referências às disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA;
- h) No artigo 30.º-B:
- (i) no n.º 2, a seguir à expressão «um representante da Comissão» é inserida a expressão «e um representante do Órgão de Fiscalização da EFTA».
 - (ii) No n.º 2 são inseridas as seguintes frases:
«Os Estados da EFTA participarão plenamente no ERGA, exceto no que respeita ao direito de voto.»»

Artigo 2.º

O texto do ponto 39 do Protocolo n.º 37 do Acordo EEE passa a ter a seguinte redação:

«O Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA) (Decisão C(2014) 462 da Comissão, de 3.2.2014, que institui o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços de Comunicação Social Audiovisual e a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho).»

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2018/1808 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em [...], sob reserva de terem sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[...]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[...]

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]

Declaração Conjunta das Partes Contratantes
sobre a Decisão n.º [...] que incorpora a Diretiva (UE) 2018/1808 no Acordo
[para adoção com a Decisão e publicação no JO]

A Diretiva (UE) 2018/1808 contém disposições com referências à Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, à Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e à Decisão-Quadro 2008/913/JHA, que são adotadas ao abrigo do título V do TFUE. Deve recordar-se que a incorporação de atos que incluem tais disposições no Acordo EEE não prejudica o entendimento de que a legislação da UE adotada em aplicação do título V do TFUE não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE.

No que diz respeito às referências ao artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541, ao artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93/UE e ao artigo 1.º da Decisão-Quadro 2008/913/JHA, as Partes Contratantes, no contexto dos valores comuns de longa data e da identidade europeia, reconhecem que as disposições correspondentes do direito nacional dos Estados da EFTA são aplicadas de forma funcionalmente equivalente.